



**A C Ó R D ã O**  
**CSJT**  
**JOD/fml/fv**

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). CONFLITO DE NORMAS. ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. DÚVIDA ACERCA DA NORMA A SE SUBMETER. RESPEITO À ORIENTAÇÃO PROVENIENTE DO CNJ.**

Havendo conflito de normas provenientes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Judiciário — à exceção do Supremo Tribunal Federal —, os órgãos administrativos deverão curvar-se à decisão daquele Conselho, ainda que em detrimento de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça (PP nº 445 e Consulta nº 200810000027795).

**RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS.**

1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, sendo um de caráter vinculante (PP nº 20081000007358, PP nº 20071000016537 e Consulta nº 200710000011310).

2. Recurso administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho a que se nega provimento.

Visto, relatado e discutido o presente procedimento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sob nº CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, em que consta como Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Recorrido o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, Interessado **IVAN DIAS RODRIGUES ALVES (JUIZ**



PROC. Nº CSJT-651700-36.2008.5.01.0000

DE TRIBUNAL APOSENTADO), e Assunto "APOSENTADORIA DE MAGISTRADO - INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS DE FÉRIAS NÃO GOZADAS".

Assinalo que são da lavra do Exmo. Relator originário, Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA, o relatório adiante transcrito textualmente entre aspas.

*"O Desembargador do Trabalho aposentado Ivan Dias Rodrigues Alves requereu junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região o pagamento da indenização relativa aos períodos de férias não gozados, quando em atividade.*

*Examinado monocraticamente o requerimento, a Desembargadora Presidente do TRT da 1ª Região decidiu "deferir parcialmente o pedido para conceder ao Desembargador Ivan Dias Rodrigues Alves indenização referente a, tão-somente, dois meses de férias não usufruídas quando de sua aposentadoria".*

*Insatisfeito com o resultado, o magistrado recorreu ao Órgão Especial daquela Corte. Em sua decisão, o Colegiado julgou parcialmente procedente do apelo, para deferir ao recorrente a indenização substitutiva das férias não gozadas antes da concessão de sua aposentadoria.*

*Desse julgado, recorre o Parquet Trabalhista a este Conselho.*

*Alega o órgão ministerial, sinteticamente, em suas razões recursais, que a concessão do pagamento de indenização de férias não gozadas, por suposta necessidade de serviço, em um total de 330 (trezentos e trinta) dias, encontra óbice na Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) e na Resolução nº 27, de 18 de dezembro de 2006, que revogou a Resolução nº 25, de 14 de novembro de 2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).*

*Em um primeiro momento, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao apelo, formulado pelo MPT, restou indeferido e o processo remetido à Assessoria de Controle e Auditoria deste Conselho (ASCAUD), para pronunciamento acerca da matéria em debate.*

*Colhido o opinativo da referida Assessoria,*



*vieram os autos conclusos."*

É o relatório.

## **1. CONHECIMENTO**

**Ressalto que também são da autoria do Exmo. Relator originário, Conselheiro JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA, o voto no tocante ao conhecimento do recurso ora examinado, nos seguintes termos:**

*"Recurso tempestivo e subscrito por Procurador do Trabalho.*

*A matéria em debate, além de envolver o exame da legalidade do pagamento de férias vencidas a magistrado, quando acumuladas por mais de 2 (dois) períodos (art. 67, §1º, da LOMAN), extravasa, indubitavelmente, o interesse individual do magistrado recorrido, em conformidade, pois, com o art. 5º, IV e VIII, do Regimento Interno deste Conselho.*

*Conheço, pois, do apelo."*

## **2. MÉRITO**

Como visto, prende-se o presente recurso a examinar eventual direito de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho aposentado a indenização substitutiva das férias não gozadas quando em atividade, sem a limitação de 2 (dois) períodos.

Cumprе observar, de início, que o Relator originário, embora haja reconhecido que o Recorrido não usufruiu as férias que lhe eram devidas por *"imperiosa necessidade de serviço"*, concluiu haver decisões diametralmente opostas oriundas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU) acerca da indenização das férias vencidas e não gozadas, quando acumuladas por mais de 2 (dois) períodos. Em consequência, entendeu necessária a *"submissão da matéria ao CNJ, a fim de que delibere acerca da divergência entre o seu posicionamento e o do TCU, orientando este Conselho em relação à limitação da indenização de férias não gozadas a 2 (dois) períodos"*.



PROC. Nº CSJT-651700-36.2008.5.01.0000

Sucedee, todavia, que o Conselho Nacional de Justiça já se posicionou em algumas oportunidades a respeito de orientações normativas contraditórias provenientes do CNJ e do TCU sobre uma mesma questão jurídico-administrativa. Nas aludidas hipóteses, concluiu que o CNJ é o órgão máximo de controle administrativo do Poder Judiciário, de natureza interna, e suas decisões devem ser cumpridas pelos órgãos desse Poder, ainda que conflitantes com decisões do Tribunal de Contas da União.

Eis os precedentes sobre o tema:

**“CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ) E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). EDIÇÃO DE PRESCRIÇÕES NORMATIVAS DISSONANTES E CONTRADITÓRIAS. FORMA DE SUPERAÇÃO DO CONFLITO. A edição pelo CNJ e pelo TCU de orientações normativas contraditórias acerca de uma mesma questão jurídico-administrativa, cada qual desses órgãos no exercício legítimo de suas competências constitucionais, não denota antinomia sistêmica grave, antes evidenciando o resultado do natural e complexo processo de fiscalização da Administração Pública consagrado no texto Constitucional. Não havendo hierarquia entre os órgãos envolvidos, inclusive porque ligados a frações distintas do poder político, não há possibilidade de imposição recíproca de qualquer das orientações proferidas, resguardando-se aos eventuais interessados, em qualquer hipótese, o acesso direto ao Poder Judiciário para a tutela de seus interesses (CF, art. 5º, XXXV). **Figurando, porém, o CNJ como órgão máximo do controle administrativo do aparato judicial brasileiro, de natureza interna, suas decisões devem ser cumpridas pelos órgãos judiciários, inclusive porque resultantes do exercício da auto-tutela administrativa (S. 473/STF).**”** (CNJ, PP nº 445, Rel. Cons. Douglas Rodrigues, 4ª Sessão Extraordinária, DJU 21/8/2006)

**JORNADA DE TRABALHO. ANALISTAS JUDICIÁRIOS – ESPECIALIDADE MEDICINA. DIVERGÊNCIA ENTE O CNJ E O TCU. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO CNJ. Não existe hierarquia entre o Tribunal de Contas da União e o Conselho Nacional de Justiça e suas decisões são dotadas de igual valor. ‘Figurando, porém, o CNJ como órgão máximo do controle administrativo do aparato judicial brasileiro, de natureza interna, suas decisões devem ser cumpridas pelos órgãos judiciários, inclusive porque resultantes do exercício da auto-tutela administrativa’ (PP 445).”** (CNJ, Consulta nº 200810000027795, decisão unânime, Rel. Cons. Paulo Lôbo, DJe de 19/12/2008; grifo nosso)

Impende realçar, aliás, que o último precedente referido trata-se de procedimento de Consulta. Assim, nos termos do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça (art. 89, § 2º), respondida a Consulta pela maioria absoluta do Plenário, o entendimento ali firmado tem caráter normativo geral, vinculando, pois, os órgãos administrativos da Justiça do Trabalho.

Percebe-se, pois, que, havendo conflito de normas provenientes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Judiciário — à exceção do



PROC. Nº CSJT-651700-36.2008.5.01.0000

Supremo Tribunal Federal —, os órgãos administrativos deverão curvar-se à decisão daquele Conselho, ainda que em detrimento de diretriz contrária firmada pelo Tribunal de Contas da União.

Desnecessária, por conseguinte, a remessa do presente Recurso Administrativo ao Conselho Nacional de Justiça para que delibere acerca de entendimento firmado em divergência com o TCU.

De outra parte, no tocante ao mérito propriamente dito do presente Recurso Administrativo, primeiramente, esclareço que o pedido formulado pelo Juiz Recorrido de indenização de férias não gozadas quando em atividade decorreu de não fruição das férias nos momentos oportunos por *"imperiosa necessidade de serviço"*, conforme bem ressaltou o ilustre Relator originário:

“O primeiro ponto a se verificar é a presença da imperiosa necessidade do serviço, fator este que teria obstaculizado o normal gozo das férias do Desembargador do Trabalho do TRT da 1ª Região Ivan Dias Rodrigues Alves.

Em suas razões de recorrer, o Ministério Público do Trabalho arguiu que *‘o Magistrado exerceu a Presidência do Tribunal nos quatro anos que antecederam sua aposentadoria compulsória, não se vislumbrando nenhum óbice ao gozo das mencionadas férias, eis que poderia ser facilmente substituído, como em regra acontece nas administrações’*.

As razões recursais encontraram embasamento, ainda, no voto vencido do Desembargador Fernando Antônio Zorzenon da Silva, membro do Órgão Especial do TRT da 1ª Região, o qual, por ocasião do julgamento recorrido, assentou que o acúmulo de férias não decorreu de necessidade do serviço, mas, sim, da inércia daquele a quem o direito aproveitava.

Ocorre que o próprio Órgão Especial do TRT da 1ª Região, ao apreciar a questão, bem consignou que

*‘Pelos elementos constantes dos autos, verifica-se ter sido reconhecido o direito do recorrente a gozar 330 (trezentos e trinta) dias de férias, a partir de 01/08/2004 (fl. 08).*

*Em 09.09.2004 foi referendada, pelo Órgão Especial, a suspensão do direito ao gozo das férias, por ‘necessidade da administração’.*

Em verdade, à fl. 08 registra-se a certidão de que *‘a solicitação de 330 (trezentos e trinta) dias de férias do Exmo. Desembargador IVAN DIAS RODRIGUES ALVES a partir de 01 de agosto de 2004, sem antecipação salarial, foi apresentada verbalmente e referendada, por unanimidade, na Sessão do Órgão Especial do dia 06/08/04’*.

De par com isso, a certidão de fl. 10 reforça a tese de que a suspensão das férias foi motivada por necessidade da administração.

Outrossim, cediço que aos Administradores dos Tribunais são atribuídas responsabilidades superiores a de seus pares, porquanto orquestram o bom andamento dos serviços administrativos e judiciais dos Órgãos que integram, tolhendo-lhes, na maioria das vezes, o afastamento do serviço para o gozo das férias a que teriam direito.

Nesse diapasão, **tenho por satisfeita a caracterização da imperiosa necessidade do serviço a impedir o gozo das férias do Desembargador Ivan Dias Rodrigues Alves nas épocas oportunas.**

Ao fim, impende destacar que segundo informação acostada à fl. 11, o Desembargador interessado somente deixou de usufruir 270 (duzentos e setenta) dias, e não 330 (trezentos e trinta) dias como noticiado na fundamentação do julgado atacado.” (*Rel. originário Cons. José Antônio Parente da Silva; grifo nosso*)



PROC. Nº CSJT-651700-36.2008.5.01.0000

Na espécie, portanto, o Exmo. Sr. Ivan Dias Rodrigues Alves não usufruiu 270 (duzentos e setenta) dias de férias que lhe eram devidas quando em atividade, por "imperiosa necessidade de serviço".

Sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça, em inúmeros precedentes, já reconheceu o direito à indenização de férias não gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos, a magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade de serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria — voluntária, compulsória ou por invalidez — e de morte.

O mencionado entendimento decorreu de procedimentos em que, na condição de Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, fui designado Redator para os acórdãos. Consta nas ementas:

"MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. 2. Recurso administrativo a que se dá provimento." (CNJ, PP nº 20081000007358, redator para o acórdão Cons. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 5/12/2008; grifo nosso)

"MAGISTRADO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. FÉRIAS NÃO-GOZADAS. IMPERIOSA NECESSIDADE DE SERVIÇO. DIREITO À INDENIZAÇÃO, SEM LIMITAÇÃO A DOIS PERÍODOS. 1. O magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria voluntária, faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos. 2. Consulta a que se responde afirmativamente." (CNJ, PP nº 20071000016537, redator para o acórdão Cons. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 5/12/2008; grifo nosso)

No mesmo sentido, posteriormente, o Conselho Nacional de Justiça, respondendo a Consulta acerca do tema, assim decidiu, com caráter normativo geral:

"CONVERSÃO EM PECÚNIA DO DIREITO ÀS FÉRIAS. EXCEPCIONALIDADE EXCLUSIVAMENTE POR IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO. LICITUDE. Desde que caracterizada a absoluta impossibilidade material de fruição exclusivamente por necessidade imperiosa de continuidade da prestação dos serviços jurisdicionais e havendo disponibilidade financeira e orçamentária, é regular a indenização pecuniária, em caráter excepcionalíssimo, das férias dos magistrados que não puderem ser fruídas até o momento em que, por qualquer razão, deixe de pertencer ao quadro de magistrados ativos. Abusos na conversão pecuniária das férias de



PROC. Nº CSJT-651700-36.2008.5.01.0000

magistrados sujeitam as autoridades ordenadoras das respectivas despesas à responsabilidade civil, administrativa e penal, conforme o caso. Consulta conhecida e respondida, quanto à primeira indagação, negativamente e, em termos, favoravelmente às demais indagações formuladas.” (CNJ, Consulta nº 200710000011310, Rel. Cons. Antonio Umberto de Souza Júnior, DJe de 24/8/2009)

Por conseguinte, adoto como razões de decidir a fundamentação expendida no PP nº 200810000007358:

A explosiva matéria, como se recorda, no âmbito do CNJ, já foi alvo de avanços e recuos memoráveis. Basta dizer que foram editadas duas resoluções, a propósito, de n.ºs 23 e 25/2006, no último trimestre de 2006, ambas posteriormente revogadas.

Convenci-me de que não há respaldo jurídico para a conversão de férias em pecúnia pelo servidor ou magistrado, **ainda em atividade**. Os Tribunais, em sede administrativa, devem pautar-se estritamente pelo princípio da legalidade (CF/88, art. 37, ‘caput’), em virtude do que somente lhes é permitido o que está expressamente previsto e autorizado em lei. Ora, não há lei que ampare a conversão de férias em pecúnia pelo magistrado, ou servidor, ainda em atividade. Ademais, cuida-se de período destinado ao descanso físico e mental após um ano de trabalho.

Mais que isso: para a magistratura também seria politicamente desastroso franquear-se semelhante conversão, ainda que ditada pela necessidade do serviço, porquanto se o juiz pudesse ‘vender’ períodos de férias tal poderia ser interpretado como prova cabal e irretorquível de que não carece de 60 (sessenta) dias de gozo anual de férias.

O panorama muda radicalmente, todavia, se o magistrado não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira, ou em virtude de aposentadoria, ou em virtude de morte.

A questão, no caso, a meu juízo, não se submete ao princípio da legalidade estrita, pois se cuida de uma **lesão** provocada pela Administração ao direito subjetivo de agentes públicos.

Ora, segundo comezinho princípio de responsabilidade civil, se um direito sofre dano, a esse dano corresponde uma reparação, de forma a recompor o equilíbrio rompido. Assim, se, por imperiosa necessidade do serviço, não usufruí o magistrado do direito a férias, consagrado na Constituição Federal e na lei, impõe-se o pagamento de uma indenização.

Tal diretriz resulta até mesmo da invocação de um princípio geral de Direito, no caso o que veda o enriquecimento sem causa da Administração.

Parece-me inequívoco que **se** o magistrado não deu causa ao acúmulo das férias, cuja fruição não foi permitida pela Administração, não pode ser prejudicado, até porque houve a aquisição do direito e a Administração tirou proveito da não fruição das férias, na medida em que necessitou do concurso ininterrupto do magistrado.

Pondere-se, ademais, que na maioria das vezes o magistrado não usufrui das férias não porque não queira, mas porque efetivamente **não pôde ou não pode**, por inúmeros motivos alheios à sua vontade: insuficiência de magistrados, responsabilidade pelo desempenho de cargos administrativos, etc.

Ora, se resultar provada a real necessidade do serviço ou um motivo de força maior determinante do não gozo oportuno, penso que seria iníquo e antijurídico que a Administração tirasse proveito dessa situação.

Poder-se-ia objetar que o art. 65, § 2º, da LOMAN veda a concessão de adicionais ou de vantagens pecuniárias aos magistrados não previstas na Lei Complementar nº 35/79:

*‘Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*

*(...)*

*§ 2º - É vedada a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na presente Lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.’* (sem destaque no original)

Sucedo, no entanto, que o argumento do caráter exaustivo da enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar nº 35-79 hoje não é mais absoluto porquanto são conferidas aos juízes, por exemplo, sem quaisquer questionamentos, a gratificação natalina e o terço das férias, vantagens não contempladas na LOMAN.

De outro lado, e principalmente, na espécie, não se cuida de concessão de ‘vantagem’, mas de indenização de um prejuízo causado ao magistrado que se viu privado do exercício de um direito subjetivo incontestado, por ato da Administração.



PROC. Nº CSJT-651700-36.2008.5.01.0000

É certo que, no tocante aos magistrados, a LOMAN dispõe que as férias individuais somente podem acumular-se por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de dois meses. Para o servidor público, igualmente a Lei nº 8.112/90 estabelece que as férias podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, vale dizer, dois meses, nos termos do art. 77.

A referida limitação à acumulação de férias, todavia, constitui norma jurídica dirigida ao Administrador e não significa, em meu entender, que se a Administração desrespeitar a lei, em face da necessidade do serviço, que ela própria possa beneficiar-se de tal conduta. Não seria razoável, *data vênia*, que a Administração impeça o exercício do direito ao gozo às férias e, ainda assim, tire proveito do descumprimento de uma norma por que deveria pautar-se sua atuação.

Entendo, assim, que no caso de férias não gozadas pelo magistrado, por imperiosa necessidade do serviço, se houve afastamento definitivo da carreira, em virtude de aposentadoria ou de morte, não há limitação para o direito à indenização a dois períodos, por isso que, do contrário, a indenização não será plena e haveria locupletamento indevido da Administração.

Penso que incide analogicamente o art. 78, § 3º, da Lei nº 8.112/90, ao assegurar 'indenização' ao servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto. Note-se que, embora o Estatuto dos Servidores Cíveis da União limite a acumulação de férias, assegura direito à indenização das férias não usufruídas, sem qualquer limitação, no caso de servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão.

Ora, 'mutatis mutandis', a situação substancialmente é a mesma do magistrado que, em atividade, não pôde desfrutar das férias por ato da Administração.

Decisões do TCU, do STJ e do STF respaldam a conclusão de que é direito do magistrado convolar em pecúnia as férias não gozadas em virtude de imperiosa necessidade do serviço, ainda que nem sempre hajam enfrentado o tema sob o ângulo da limitação, ou não, da indenização respectiva, a dois períodos.

O Tribunal de Contas da União tem afirmado o direito à conversão, embora pareça exibir decisões desencontradas a respeito unicamente da limitação da indenização.

Com efeito. O **Tribunal de Contas da União** assim se manifestou no Acórdão 1594/2006-Plenário (j. 30.08.2006):

'ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DO SALDO REMANESCENTE DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS EM ATIVIDADE. DEFERIMENTO. Reconhece-se o direito de magistrados e de servidores públicos de converter em pecúnia o saldo remanescente de férias não gozadas, por necessidade do serviço, em razão de superveniente aposentadoria, **limitada a indenização ao período máximo de acúmulo de férias permitido por lei** e observado o prazo prescricional de 05 anos para o exercício desse direito, a contar da data de publicação do ato de aposentação.' (grifos nossos)

Adotou-se, na oportunidade, a seguinte tese em favor da indenização das férias não gozadas:

'A legislação que disciplina o assunto não permite a acumulação de férias por mais de dois períodos, mesmo no caso de necessidade do serviço. É o que prescreve a Lei n.º 8.112/90 e era, igualmente, o que previa a já revogada Lei n.º 1.711/52. A não-observância deste prazo traz para a Administração a obrigação de reparar o servidor na forma de pecúnia, e para evitar tal contingência deve o Administrador zelar pelo cumprimento daquele prazo, inclusive compelindo os servidores a se afastarem do serviço sempre que se fizer necessário (observe-se que a definição do período em que as férias serão usufruídas deve compatibilizar os interesses dos servidores com aqueles próprios da Administração).

**Cristalino, portanto, o entendimento de que é legal o pagamento de indenização em forma de pecúnia a servidor público relativa a férias não usufruídas, não há que se fazer distinção entre estes e os magistrados, para fins de indenização de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, até a data das respectivas aposentadorias, pois tratam de situações jurídicas semelhantes e que independem do regime jurídico a que estão, um e outro, submetidos. Com efeito, em ambos os casos, haverá enriquecimento injustificado da Administração se não proceder à indenização que for pleiteada.**' (sem negrito no original)

Em outra assentada, anteriormente, o TCU não apenas posicionou-se favoravelmente ao pagamento de indenização substitutiva da não-fruição das férias, como também sem limitação (DOCSETDIG4, p. 5 e 8). Para tanto, adotou integralmente o parecer apresentado pelo Ministério Público, abaixo transcrito, em síntese:

'... não se pode olvidar que, no caso em comento, a servidora, efetivamente, acumulou mais de dois períodos de férias, não podendo ser prejudicada, já que houve a aquisição do direito e a Administração beneficiou-se dessa não fruição das férias, na medida em que necessitava de sua presença ininterrupta.



PROC. Nº CSJT-651700-36.2008.5.01.0000

Assim, entendemos que o art. 77 deve ter sua interpretação mitigada, a fim de evitar prejuízos à servidora em relação, pelo menos, ao período de férias referente a 1995, pelas razões que exporemos mais adiante.

**É preciso ter presente que a servidora não pode arcar pelo ônus da acumulação de férias por período superior a dois exercícios, provocada pela Administração, pois isso geraria um enriquecimento sem causa desta em prejuízo daquela.**

(...)

**Em conclusão, entendemos que a acumulação de férias por mais de dois períodos não encontra amparo legal, mas, no presente caso, há de ser tolerada, indenizando-se o servidor acumulador, em casos excepcionalíssimos nos quais se comprova imperiosa necessidade de serviço.** (Acórdão nº 816/2002, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti) (grifos nossos)

Percebe-se que, nesse precedente, o TCU excepcionou a limitação tanto da acumulação de férias por mais de dois períodos, quanto da respectiva indenização em caso em que houve imperiosa e comprovada necessidade de serviço.

A matéria também já foi objeto de análise no âmbito dos Tribunais superiores.

A Segunda Turma do **Supremo Tribunal Federal** já teve ensejo de assentar o seguinte entendimento:

‘COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compete ao relator a que distribuído o julgamento de agravo que vise a imprimir trânsito a recurso extraordinário (artigo 545 do Código de Processo Civil). RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO DE RECORRIBILIDADE - EXIGÊNCIA. A teor do disposto no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, a admissibilidade, o processamento e o conhecimento do recurso extraordinário pressupõem o concurso de uma das hipóteses do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. **FÉRIAS - INDENIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Descabe falar em violência ao princípio da legalidade quando as férias tenham sido postergadas, deixando de ser concedidas no momento próprio, em face de interesse da administração pública e, vindo o servidor a aposentar-se, concluiu-se pela transformação da obrigação de fazer em obrigação de dar. A ordem jurídico-constitucional rechaça a vantagem indevida, respondendo as partes da relação jurídica por danos causados em virtude de ato comissivo ou mesmo omissivo - artigo 159 do Código Civil.**’ (AI-AgR 206889, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.06.1998, DJ de 02.10.1998, p. 6)

O **Superior Tribunal de Justiça**, por sua vez, também se manifestou pelo acolhimento da pretensão de indenização de férias não usufruídas no caso de aposentadoria de servidor. Assim, por exemplo, no REsp 273799/SC, Relator Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 04.12.2000:

‘Registro, por derradeiro, que a questão de fundo nesses autos tratada já se encontra mesmo superada nesta Corte. Sem divergência, ambas as Turmas especializadas, consolidaram o entendimento de que **é devido o pagamento das férias convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, independentemente de serem integrais ou proporcionais, uma vez que tais verbas têm natureza indenizatória, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.**’ (grifos nossos)

Em outra ocasião, o STJ também decidiu:

‘O servidor aposentado, ainda que voluntariamente, tem direito a receber em pecúnia as férias não gozadas quando na ativa, acrescidas do terço constitucional, porquanto trata-se de verba de caráter indenizatório, não constituindo espécie de remuneração, mas mera reparação do dano econômico sofrido pelo funcionário, restabelecendo-se a integridade patrimonial desfalcada.’ (RESP 72.774/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 23.06.1997)

No âmbito deste Conselho, releva lembrar que ambas as anteriores Resoluções nºs 23 e 25, de 2006, sufragaram a seguinte orientação:

‘Art. 3º É direito do magistrado que, por necessidade de serviço, acumular períodos de férias superior ao previsto no art. 2º, a conversão em pecúnia do excedente ao limite previsto no § 1º do art. 67 da Lei Complementar nº 35/79.’ (Resolução nº 23/2006).

‘Art. 3º Nos casos de aposentadoria do magistrado e de extinção do vínculo estatutário por qualquer forma, é devida indenização de férias integrais ou proporcionais não gozadas por necessidade do serviço.’ (Resolução nº 25/2006)

Naturalmente, diversas decisões do CNJ culminaram na edição de tais Resoluções, cumprindo rememorar, entre outras, as seguintes: PP 759, Rel. Cons. Paulo Schmidt, 26ª Sessão, j. 26.09.2006, DJU 16.10.2006; PP 958, Rel. Cons. Cláudio Godoy, 11ª Sessão Extraordinária, j. 09.05.2007, DJU



**PROC. Nº CSJT-651700-36.2008.5.01.0000**

18.05.2007; e PCA 546, Rel. Cons. Paulo Schmidt, 14ª Sessão Extraordinária, j. 06.06.2007, DJU 21.06.2007.

Não se ignora que sobreveio a revogação de tais resoluções, mas estou convencido de que isso se deveu à solução também abraçada ali sobre a questão correlata, mais controvertida, de validar-se a conversão de férias em pecúnia enquanto o agente público está em atividade.

**Impende realçar, finalmente, que na hipótese vertente, ainda mais avulta o direito à indenização ilimitada das férias não usufruídas: cuida-se de pedido de pagamento de férias não gozadas referente a Juíza Federal aposentada por invalidez.**

Penso que em casos que tais, assim como os de aposentadoria compulsória, ou de morte, transparece de forma ainda mais patente o direito à indenização ilimitada das férias a que o magistrado viu-se impedido de usufruir.”

**Em suma:** nos termos dos precedentes oriundos do Conselho Nacional de Justiça, o magistrado que não pôde usufruir das férias, por comprovada necessidade do serviço, e afastou-se definitivamente da carreira em virtude de aposentadoria faz jus ao pagamento de indenização de férias não-gozadas, sem a limitação a 2 (dois) períodos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por maioria, negar provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, vencido, em parte, o Conselheiro José Antônio Parente da Silva, que determinava a submissão da matéria ao Conselho Nacional de Justiça, a fim de deliberar acerca da divergência entre o seu posicionamento e o do Tribunal de Constas da União, orientando este Conselho em relação à limitação da indenização de férias não gozadas a 2 (dois) períodos.

Brasília, 5 de maio de 2010.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

**Min. Conselheiro Redator Designado**